# Jornal Oficial
## das Comunidades Europeias

ISSN 1012-9219

L 143

32.º ano

26 de Maio de 1989

Edição em língua portuguesa


# Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*


Regulamento (CEE) n.º 1428/89 da Comissão, de 25 de Maio de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio ..... 1

Regulamento (CEE) n.º 1429/89 da Comissão, de 25 de Maio de 1989, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte ..... 3

Regulamento (CEE) n.º 1430/89 da Comissão, de 25 de Maio de 1989, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite ..... 5

Regulamento (CEE) n.º 1431/89 da Comissão, de 25 de Maio de 1989, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 1 200 toneladas de trigo mole detidas pelo organismo de intervenção do Grão Ducado do Luxemburgo ..... 8

Regulamento (CEE) n.º 1432/89 da Comissão, de 25 de Maio de 1989, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 300 000 toneladas de cevada detidas pelo organismo de intervenção italiano ..... 9

Regulamento (CEE) n.º 1433/89 da Comissão, de 25 de Maio de 1989, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 10 000 toneladas de cevada detidas pelo organismo de intervenção do Reino Unido .... 10

* **Regulamento (CEE) n.º 1434/89 da Comissão, de 23 de Maio de 1989, relativo à suspensão da pesca do linguado legítimo por navios arvorando pavilhão da Irlanda** ..... 11

* **Regulamento (CEE) n.º 1435/89 da Comissão, de 23 de Maio de 1989, relativo à suspensão da pesca do bacalhau por navios arvorando pavihão de um Estado-membro** ..... 12

Regulamento (CEE) n.º 1436/89 da Comissão, de 25 de Maio de 1989, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão ..... 13




*(Continua no verso da capa)*

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Índice *(continuação)*

Regulamento (CEE) nº 1437/89 da Comissão, de 25 de Maio de 1989, que altera o Regulamento (CEE) nº 2472/88, relativo à abertura de um concurso da restituição à exportação de cevada ..... 14

Regulamento (CEE) nº 1438/89 da Comissão, de 25 de Maio de 1989, que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas ..... 15

Regulamento (CEE) nº 1439/89 da Comissão, de 25 de Maio de 1989, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas ..... 17

Regulamento (CEE) nº 1440/89 da Comissão, de 25 de Maio de 1989, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas ..... 19

Regulamento (CEE) nº 1441/89 da Comissão, de 25 de Maio de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto 23

Regulamento (CEE) nº 1442/89 da Comissão, de 25 de Maio de 1989, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas ..... 25

Regulamento (CEE) nº 1443/89 da Comissão, de 25 de Maio de 1989, relativo à suspensão temporária da fixação antecipada das restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ..... 32

Regulamento (CEE) nº 1444/89 da Comissão, de 25 de Maio de 1989, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio ..... 33

Regulamento (CEE) nº 1445/89 da Comissão, de 25 de Maio de 1989, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte ..... 37

Regulamento (CEE) nº 1446/89 da Comissão, de 25 de Maio de 1989, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte ..... 39

Regulamento (CEE) nº 1447/89 da Comissão, de 25 de Maio de 1989, que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5 ..... 41

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Comissão**

89/348/CEE :

* **Decisão da Comissão, de 23 de Novembro de 1988, relativa aos auxílios concedidos pelo Governo francês a uma empresa fabricante de material para o sector automóvel — Valeo** ..... 44

# I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1428/89 DA COMISSÃO

**de 25 de Maio de 1989**

**que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1213/89 (2), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 (4), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2401/88 da Comissão (5) e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 24 de Maio de 1989;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2401/88 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Maio de 1989.

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 1.
(3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(4) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.
(5) JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 96.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Maio de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

---

*ANEXO*

**do regulamento da Comissão, de 25 de Maio de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio**

*(Em ECUs/t)*

| Código NC | Direitos niveladores | |
|---|---|---|
| | Portugal | Países terceiros |
| 0709 90 60 | 25,25 | 123,96 |
| 0712 90 19 | 25,25 | 123,96 |
| 1001 10 10 | 59,60 | 183,22 (1) (5) |
| 1001 10 90 | 59,60 | 183,22 (1) (5) |
| 1001 90 91 | 35,73 | 113,80 |
| 1001 90 99 | 35,73 | 113,80 |
| 1002 00 00 | 63,32 | 112,68 (6) |
| 1003 00 10 | 53,90 | 114,42 |
| 1003 00 90 | 53,90 | 114,42 |
| 1004 00 10 | 44,96 | 85,38 |
| 1004 00 90 | 44,96 | 85,38 |
| 1005 10 90 | 25,25 | 123,96 (2) (3) |
| 1005 90 00 | 25,25 | 123,96 (2) (3) |
| 1007 00 90 | 48,56 | 131,58 (4) |
| 1008 10 00 | 53,90 | 11,86 |
| 1008 20 00 | 53,90 | 1,17 (4) |
| 1008 30 00 | 53,90 | 0,00 (5) |
| 1008 90 10 | (7) | (7) |
| 1008 90 90 | 53,90 | 0,00 |
| 1101 00 00 | 64,72 | 174,02 |
| 1102 10 00 | 103,35 | 173,32 |
| 1103 11 10 | 106,02 | 297,63 |
| 1103 11 90 | 68,09 | 186,13 |

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

(5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

# REGULAMENTO (CEE) Nº 1429/89 DA COMISSÃO

## de 25 de Maio de 1989

## que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1213/89 [2], e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 [4], e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2402/88 da Comissão [5] e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 24 de Maio de 1989 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Maio de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Maio de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

---

[1] JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
[2] JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 1.
[3] JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
[4] JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.
[5] JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 99.

*ANEXO*

**do regulamento da Comissão, de 25 de Maio de 1989, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

**A. Cereais e farinhas**

*(Em ECUs/t)*

| Código NC | Corrente<br>5 | 1º período<br>6 | 2º período<br>7 | 3º período<br>8 |
|---|---|---|---|---|
| 0709 90 60 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 0712 90 19 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1001 10 10 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1001 10 90 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1001 90 91 | 0 | 0 | 0 | 5,08 |
| 1001 90 99 | 0 | 0 | 0 | 5,08 |
| 1002 00 00 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1003 00 10 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1003 00 90 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1004 00 10 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1004 00 90 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1005 10 90 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1005 90 00 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1007 00 90 | 0 | 0 | 0 | 0,82 |
| 1008 10 00 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1008 20 00 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1008 30 00 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1008 90 90 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1101 00 00 | 0 | 0 | 0 | 7,11 |

**B. Malte**

*(Em ECUs/t)*

| Código NC | Corrente<br>5 | 1º período<br>6 | 2º período<br>7 | 3º período<br>8 | 4º período<br>9 |
|---|---|---|---|---|---|
| 1107 10 11 | 0 | 0 | 0 | 9,04 | 9,04 |
| 1107 10 19 | 0 | 0 | 0 | 6,76 | 6,76 |
| 1107 10 91 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1107 10 99 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1107 20 00 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |

# REGULAMENTO (CEE) Nº 1430/89 DA COMISSÃO

## de 25 de Maio de 1989

## que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1225/89 (2), e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4014/88 (4), e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4015/88 (6), e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86 (8), e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia (9), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4016/88 (10), e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano (11),

Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78 (12), alterado pelo Acto de Adesão da Grécia, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;

Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite (13), se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores aprsentados pelos concorrentes em 22 e 23 de Maio de 1989 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no Anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes dos códigos NC 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes dos códigos NC 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse montante fixado forfetariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no Anexo II do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do Anexo I.

*Artigo 2º*

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do Anexo II.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Maio de 1989.

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(2) JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 15.
(3) JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.
(4) JO nº L 358 de 27. 12. 1988, p. 1.
(5) JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.
(6) JO nº L 358 de 27. 12. 1988, p. 2.
(7) JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.
(8) JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.
(9) JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.
(10) JO nº L 358 de 27. 12. 1988, p. 3.
(11) JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.
(12) JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.
(13) JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Maio de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

## *ANEXO I*

### Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite

*(Em ECUs/100 kg)*

| Código NC | Países terceiros |
|---|---|
| 1509 10 10 | 77,00 (1) |
| 1509 10 90 | 77,00 (1) |
| 1509 90 00 | 89,00 (2) |
| 1510 00 10 | 77,00 (1) |
| 1510 00 90 | 122,00 (3) |

(1) Relativamente às importações de azeite deste código obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportadas desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de:

a) Líbano: 0,60 ecu por 100 quilogramas;

b) Tunísia: 12,69 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instiuído;

c) Turquia: 22,36 ecus por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído;

d) Argélia e Marrocos: 24,78 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído.

(2) Relativamente à importação de azeite desse código:

a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ecus por 100 quilogramas;

b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ecus por 100 quilogramas.

(3) Relativamente à importação de azeite desse código:

a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ecus por 100 quilogramas;

b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ecus por 100 quilogramas.

## *ANEXO II*

### Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

*(Em ECUs/100 kg)*

| Código NC | Países terceiros |
|---|---|
| 0709 90 39 | 16,94 |
| 0711 20 90 | 16,94 |
| 1522 00 31 | 38,50 |
| 1522 00 39 | 61,60 |
| 2306 90 19 | 6,16 |

# REGULAMENTO (CEE) Nº 1431/89 DA COMISSÃO

## de 25 de Maio de 1989

## relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 1 200 toneladas de trigo mole detidas pelo organismo de intervenção do Grão Ducado do Luxemburgo

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1213/89 [2], e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1581/86 do Conselho, de 23 de Maio de 1986, que fixa as regras gerais da intervenção no sector dos cereais [3], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 195/89 [4], estabelece que a colocação à venda dos cereais detidos pelo organismo de intervenção se efectue por concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2418/87 [6], fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na situação actual do mercado, é conveniente abrir um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 1 200 toneladas de trigo mole detidas pelo organismo de intervenção do Grão Ducado do Luxemburgo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O organismo de intervenção do Grão Ducado do Luxemburgo procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1836/82, a um concurso permanente para a revenda no mercado interno de 1 200 toneladas de trigo mole que detém.

*Artigo 2º*

1. O prazo para a apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 2 de Junho de 1989.

2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 28 de Julho de 1989.

3. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção do Grão Ducado do Luxemburgo:

Service d'économie rurale,
Office du blé,
113-115 route de Hollerich,
L — 1741 Luxembourg
(Telex 2537 AGRIM LU).

*Artigo 3º*

O organismo de intervenção do Grão Ducado do Luxemburgo comunicará à Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas, a quantidade e os preços médios dos diferentes lotes vendidos.

*Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Maio de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

---

[1] JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
[2] JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 1.
[3] JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 36.
[4] JO nº L 25 de 28. 1. 1989, p. 22.
[5] JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.
[6] JO nº L 223 de 11. 8. 1987, p. 5.

# REGULAMENTO (CEE) Nº 1432/89 DA COMISSÃO

## de 25 de Maio de 1989

## relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 300 000 toneladas de cevada detidas pelo organismo de intervenção italiano

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1213/89 (2), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1581/86 do Conselho, de 23 de Maio de 1986, que fixa as regras gerais da intervenção no sector dos cereais (3), alterado pelo Regulamento (CEE) 195/89 (4), estabelece que a colocação à venda dos cereais detidos pelo organismo de intervenção se efectue por concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2418/87 (6), fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na situação actual do mercado, é conveniente abrir un concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 300 000 toneladas de cevada detidas pelo organismo de intervenção italiano;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O organismo de intervenção italiano procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1836/82, a um concurso permanente para a revanda, no mercado interno, de 300 000 toneladas de cevada que detém.

*Artigo 2º*

1. O prazo para a apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 1 de Junho de 1989.

2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 30 de Junho de 1989.

3. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção italiano:

Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (AIMA),
via Palestro 81,
I-00100 Roma
(telex: 620 331, tel.: 47 49 91).

*Artigo 3º*

O organismo de intervenção italiano comunica à Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas, a quantidade e os preços médios dos diferentes lotes vendidos.

*Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Maio de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 1.
(3) JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 36.
(4) JO nº L 25 de 28. 1. 1989, p. 22.
(5) JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.
(6) JO nº L 223 de 11. 8. 1987, p. 5.

# REGULAMENTO (CEE) Nº 1433/89 DA COMISSÃO

## de 25 de Maio de 1989

## relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 10 000 toneladas de cevada detidas pelo organismo de intervenção do Reino Unido

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1213/89 [2], e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1581/86 do Conselho, de 23 de Maio de 1986, que fixa as regras gerais da intervenção no sector dos cereais [3], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 195/89 [4], estabelece que a colocação à venda dos cereais detidos pelo organismo de intervenção se efectue por concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2418/87 [6], fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na situação actual do mercado, é conveniente abrir um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 10 000 toneladas de cevada detidas pelo organismo de intervenção do Reino Unido;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O organismo de intervenção do Reino Unido procede nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1836/82, a um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 10 000 toneladas de cevada que detém.

*Artigo 2º*

1. O prazo para a apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 6 de Junho de 1989.

2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 25 de Julho de 1989.

3. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção do Reino Undio:

Intervention Board for Agricultural Produce,
Foutain House,
2 Queens Walk,
UK-Reading RG1 7QW Berks
(telex 84 83 02).

*Artigo 3º*

O organismo de intervenção do Reino Unido comunicará à Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas, a quantidade e os preços médios dos diferentes lotes vendidos.

*Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Maio de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

---

[1] JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
[2] JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 1.
[3] JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 36.
[4] JO nº L 25 de 28. 1. 1989, p. 22.
[5] JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.
[6] JO nº L 223 de 11. 8. 1987, p. 5.

# REGULAMENTO (CEE) Nº 1434/89 DA COMISSÃO

## de 23 de Maio de 1989

## relativo à suspensão da pesca do linguado legítimo por navios arvorando pavilhão da Irlanda

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias [1], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88 [2], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4194/88 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que fixa, relativamente a certas unidades populacionais *(stocks)* ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1989 e certas condições em que podem ser pescados [3], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 295/89 [4], estabelece as quotas de linguados legítimos para 1989;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de linguados legítimos nas águas das divisões CIEM VII a e VII f, g, efectuadas por navios arvorando pavilhão da Irlanda ou registados na Irlanda, atingiram as quotas atribuídas para 1989,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As capturas de linguados legítimos nas águas das divisões CIEM VII a e VII f, g, efectuadas por navios arvorando pavilhão da Irlanda ou registados na Irlanda, são consideradas como tendo esgotado as quotas atribuídas à Irlanda para 1989.

A pesca do linguado legítimo nas águas das divisões CIEM VII a e VII f, g, efectuada por navios arvorando pavilhão da Irlanda ou registados na Irlanda, é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de entrada em vigor deste regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Maio de 1989.

*Pela Comissão*

Manuel MARÍN

*Vice-Presidente*

---

[1] JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.
[2] JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.
[3] JO nº L 369 de 31. 12. 1988, p. 3.
[4] JO nº L 33 de 4. 2. 1989, p. 38.

# REGULAMENTO (CEE) Nº 1435/89 DA COMISSÃO

## de 23 de Maio de 1989

## relativo à suspensão da pesca do bacalhau por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho, de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias [1], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88 [2], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3950/88 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1988, que reparte, para o ano de 1989, as quotas de capturas da Comunidade nas águas da Gronelândia [3], estabelece as quotas de bacalhau para 1989;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de bacalhau nas águas da zona NAFO 1 (águas da Gronelândia), efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro, atingiram a quota atribuída para 1989,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As capturas de bacalhau nas águas da zona NAFO 1 (águas da Gronelândia) efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Comunidade para 1989.

A pesca do bacalhau nas águas da zona NAFO 1 (águas da Gronelândia) efectuada por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelo navios após a data de entrada em vigor deste regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Maio de 1989.

*Pela Comissão*

Manuel MARÍN

*Vice-Presidente*

---

[1] JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.
[2] JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.
[3] JO nº L 352 de 21. 12. 1988, p. 7.

# REGULAMENTO (CEE) Nº 1436/89 DA COMISSÃO
## de 25 de Maio de 1989
## que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4, relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 (1),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 791/89 (3), e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1353/89 da Comissão (4);

Considerando que a aplicação dos Regulamentos e modalidades retomados no Regulamento (CEE) nº 1353/89 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a que se altere o montante da ajuda actualmente vigente, como se indica no artigo 1º do presente regulamento;

Considerando que o abatimento do montante da ajuda que resulta, se for caso disso, do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de 1989/1990 ainda não foi fixado; que o montante da ajuda para a campanha de 1989/1990 foi calculado provisoriamente com base num abatimento de 24,005 ecus por 100 quilogramas;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. O montante da ajuda relativa ao algodão com semente referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 é fixado em 37,134 ecus por 100 quilogramas.

2. Todavia, os montantes da ajuda serão confirmados ou substituídos com efeitos a partir de 26 de Maio de 1989 para ter em conta o preço de objectivo, se for caso disso, as consequências da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Maio de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Maio de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 48.
(2) JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.
(3) JO nº L 85 de 30. 3. 1989, p. 7.
(4) JO nº L 135 de 19. 5. 1989, p. 13.

# REGULAMENTO (CEE) Nº 1437/89 DA COMISSÃO

**de 25 de Maio de 1989**

**que altera o Regulamento (CEE) nº 2472/88, relativo à abertura de um concurso da restituição à exportação de cevada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1213/89 [2],

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante [3], e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2472/88 da Comissão [4], abriu um concurso da restituição à exportação de cevada;

Considerando que, na situação actual, se revela oportuno prolongar este concurso;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2472/88 é alterado do seguinte modo:

« 3. O concurso encerra em 1 de Junho de 1989. Até essa data, procede-se a adjudicações semanais; as quantidades e as datas de apresentação das propostas para essas adjudicações são determinadas no anúncio do concurso. »

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Maio de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

---

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 1.
(3) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.
(4) JO nº L 213 de 6. 8. 1988, p. 13.

# REGULAMENTO (CEE) Nº 1438/89 DA COMISSÃO

## de 25 de Maio de 1989

## que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 571/89 [2] e, nomeadamente, o nº 8 do artigo 12º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas foram fixados no Regulamento (CEE) nº 1165/89 [3];

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 1165/89 aos dados e cotações de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar os direitos niveladores em vigor actualmente, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas constam do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Junho de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Maio de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

---

[1] JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
[2] JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 43.
[3] JO nº L 121 de 29. 4. 1989, p. 11.

*ANEXO*

**do regulamento da Comissão, de 25 de Maio de 1989, que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas (1)**

*(Em ECUs/100 kg)*

| Código NC | Jugoslávia (2) | Áustria / Suécia / Suíça | Outros países terceiros |
|---|---|---|---|
| | — Peso em vivo — | | |
| 0102 90 10 | — | 17,896 | 123,302 |
| 0102 90 31 | 21,632 | 17,896 | 123,302 |
| 0102 90 33 | — | 17,896 | 123,302 |
| 0102 90 35 | 21,632 | 17,896 | 123,302 |
| 0102 90 37 | 21,632 | 17,896 | 123,302 |
| | — Peso líquido — | | |
| 0201 10 10 | — | 34,002 | 234,275 |
| 0201 10 90 | 41,101 | 34,002 | 234,275 |
| 0201 20 21 | — | 34,002 | 234,275 |
| 0201 20 29 | 41,101 | 34,002 | 234,275 |
| 0201 20 31 | — | 27,202 | 187,419 |
| 0201 20 39 | 32,881 | 27,202 | 187,419 |
| 0201 20 51 | 49,321 | 40,802 | 281,130 |
| 0201 20 59 | 49,321 | 40,802 | 281,130 |
| 0201 20 90 | — | 51,002 | 351,412 |
| 0201 30 00 | — | 58,340 | 401,966 |
| 0206 10 95 | — | 58,340 | 401,966 |
| 0210 20 10 | — | 51,002 | 351,412 |
| 0210 20 90 | — | 58,340 | 401,966 |
| 0210 90 41 | — | 58,340 | 401,966 |
| 0210 90 90 | — | 58,340 | 401,966 |
| 1602 50 10 | — | 58,340 | 401,966 |
| 1602 90 61 | — | 58,340 | 401,966 |

(1) De acordo com o Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, ou dos Países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos ultramarinos franceses.

(2) O direito nivelador aplica-se apenas aos produtos que obedecem às disposições do Regulamento (CEE) nº 1368/88 (JO nº L 126 de 20. 5. 1988, p. 26).

# REGULAMENTO (CEE) Nº 1439/89 DA COMISSÃO

## de 25 de Maio de 1989

## que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 571/89 [2] e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 12º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis na importação de carnes de bovinos congeladas foram fixados no Regulamento (CEE) nº 1166/89 da Comissão [3];

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 1166/89 aos dados e cotações de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar os direitos niveladores em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas constam do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Junho de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Maio de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

---

[1] JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
[2] JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 43.
[3] JO nº L 121 de 29. 4. 1989, p. 16.

*ANEXO*

**do regulamento da Comissão, de 25 de Maio de 1989, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas (1)**

*(Em ECUs/100 Kg)*

| Código NC | Montante |
|---|---|
| | — Peso líquido — |
| 0202 10 00 | 178,791 |
| 0202 20 10 | 178,791 |
| 0202 20 30 | 143,032 |
| 0202 20 50 | 223,489 |
| 0202 20 90 | 268,186 |
| 0202 30 10 | 223,489 |
| 0202 30 50 | 223,489 |
| 0202 30 90 | 307,520 |
| 0206 29 91 | 307,520 |

(1) De acordo com o Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não se aplicam aos produtos originários dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico, ou dos Países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos ultramarinos franceses.

# REGULAMENTO (CEE) Nº 1440/89 DA COMISSÃO
## de 25 de Maio de 1989
## que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz [1], com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1219/89 [2] e, nomeadamente, o nº 2, primeira frase, do quarto parágrafo, do seu artigo 17º.

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do 3768/85 (CEE) nº 1431/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece, em relação ao arroz, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante [3], as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1361/76 da Comissão [4] fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição, quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1431/76, no seu artigo 3º, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino;

Considerando que, para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa;

Considerando que a restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 [6],

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente e o coeficiente anteriormente citado;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

(1) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(2) JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 9.
(3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.
(4) JO nº L 154 de 15. 6. 1976, p. 11.
(5) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(6) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, excluindo os referidos no nº 1, alínea e), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Maio de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Maio de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

*ANEXO*

**do regulamento da Comissão, de 25 de Maio de 1989, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas**

*(Em ECU/t)*

| Código do produto | Destino (1) | Montante das restituições |
|---|---|---|
| 1006 20 11 000 | — | — |
| 1006 20 13 000 | 01 | 124,62 |
| 1006 20 15 000 | 01 | 124,62 |
| 1006 20 17 000 | — | — |
| 1006 20 92 000 | — | — |
| 1006 20 94 000 | 01 | 124,62 |
| 1006 20 96 000 | 01 | 124,62 |
| 1006 20 98 000 | — | — |
| 1006 30 21 000 | — | — |
| 1006 30 23 000 | 01 | 124,62 |
| 1006 30 25 000 | 01 | 124,62 |
| 1006 30 27 000 | — | — |
| 1006 30 42 000 | — | — |
| 1006 30 44 000 | 01 | 124,62 |
| 1006 30 46 000 | 01 | 124,62 |
| 1006 30 48 000 | — | — |
| 1006 30 61 000 | — | — |
| 1006 30 63 100 | 01 | 155,77 |
| | 03 | 167,77 |
| | 05 | 167,77 |
| | 06 | 172,77 |
| | 07 | 172,77 |
| | 08 | 167,77 |
| | 09 | 167,77 |
| | 10 | 172,77 |
| | 11 | 172,77 |
| | 12 | 172,77 |
| | 13 | 155,77 |
| | 14 | 172,77 |
| 1006 30 63 900 | 01 | 155,77 |
| | 13 | 155,77 |
| 1006 30 65 100 | 01 | 155,77 |
| | 03 | 167,77 |
| | 05 | 167,77 |
| | 06 | 172,77 |
| | 07 | 172,77 |
| | 08 | 167,77 |
| | 09 | 167,77 |
| | 10 | 172,77 |
| | 11 | 172,77 |
| | 12 | 172,77 |
| | 13 | 155,77 |
| | 14 | 172,77 |
| 1006 30 65 900 | 01 | 155,77 |
| | 13 | 155,77 |
| 1006 30 67 100 | — | — |
| 1006 30 67 900 | — | — |
| 1006 30 92 000 | — | — |

*(Em ECU/t)*

| Código do produto | Destino (1) | Montante das restituições |
|---|---|---|
| 1006 30 94 100 | 01 | 155,77 |
| | 03 | 167,77 |
| | 05 | 167,77 |
| | 06 | 172,77 |
| | 07 | 172,77 |
| | 08 | 167,77 |
| | 09 | 167,77 |
| | 10 | 172,77 |
| | 11 | 172,77 |
| | 12 | 172,77 |
| | 13 | 155,77 |
| | 14 | 172,77 |
| 1006 30 94 900 | 01 | 155,77 |
| | 13 | 155,77 |
| 1006 30 96 100 | 01 | 155,77 |
| | 03 | 167,77 |
| | 05 | 167,77 |
| | 06 | 172,77 |
| | 07 | 172,77 |
| | 08 | 167,77 |
| | 09 | 167,77 |
| | 10 | 172,77 |
| | 11 | 172,77 |
| | 12 | 172,77 |
| | 13 | 155,77 |
| | 14 | 172,77 |
| 1006 30 96 900 | 01 | 155,77 |
| | 13 | 155,77 |
| 1006 30 98 100 | — | — |
| 1006 30 98 900 | — | — |
| 1006 40 00 000 | — | — |

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Áustria, Liechtenstein, Suíça, as comunas de Livigno e Campione de Itália,

02 Países terceiros, com a exclusão de Áustria, Liechtenstein, a Suíça e as comunas de Livigno e Campione de Itália,

03 A zona I,

04 Países terceiros, com exclusão da Áustria, o Liechtenstein, a Suíça, as comunas de Livigno e Campione de Itália e os países da zona I,

05 A zona II b),

06 A zona IV a),

07 A zona IV b),

08 A zona VI,

09 As ilhas Canárias, Ceuta e Melilha,

10 A zona V a),

11 A zona VII c),

12 Canadá,

13 Destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1),

14 A zona VIII, com exclusão do Suriname, a Guiana e Madagáscar.

*NB:* As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53) com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 296/88 (JO nº L 30 de 2. 2. 1988, p. 9).

As restituições devem ser convertidas em moeda nacional com recurso a taxas de conversão agrícolas específicas fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3294/86 da Comissão (JO nº L 304 de 30. 10. 1986, p. 25), alterado.

# REGULAMENTO (CEE) Nº 1441/89 DA COMISSÃO

## de 25 de Maio de 1989

## que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89 [2], e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2336/88 [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1426/89 [4];

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2336/88 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Maio de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Maio de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

---

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
(2) JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.
(3) JO nº L 203 de 28. 7. 1988, p. 22.
(4) JO nº L 141 de 25. 5. 1989, p. 38.

*ANEXO*

**do regulamento da Comissão, de 25 de Maio de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

*(Em ECU/100 kg)*

| Código NC | Montante do direito nivelador |
|---|---|
| 1701 11 10 | 32,64 (1) |
| 1701 11 90 | 32,64 (1) |
| 1701 12 10 | 32,64 (1) |
| 1701 12 90 | 32,64 (1) |
| 1701 91 00 | 36,51 |
| 1701 99 10 | 36,51 |
| 1701 99 90 | 36,51 (2) |

(1) O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

(2) Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

# REGULAMENTO (CEE) Nº 1442/89 DA COMISSÃO

## de 25 de Maio de 1989

## que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1225/89 (2), e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1132/89 (4),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, de nabita, e de girassol (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2216/88 (6), e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE, deve ser concedida uma ajuda às sementes oleaginosas produzidas e transformadas na Comunidade, quando o preço indicativo em vigor, relativamente a uma espécie de sementes, for superior ao preço do mercado mundial; que essas disposições, actualmente, são apenas aplicáveis às sementes de colza, de nabita e de girassol;

Considerando que a ajuda das sementes oleaginosas deve, em princípio, ser igual à diferença existente entre estes dois preços;

Considerando que o preço indicativo e os acréscimos mensais do preço indicativo das sementes de colza, nabita e girassol para a campanha de 1988/1989 foram fixados pelos Regulamentos (CEE) nº 2213/88 (7) e (CEE) nº 2214/88 (8) do Conselho;

Considerando que o preço indicativo e os acréscimos mensais do preço indicativo das sementes de colza, nabita e girassol para a campanha de 1989/1990 foram fixados pelos Regulamentos (CEE) nº 1228/89 (9) e (CEE) 1229/89 (10) do Conselho;

Considerando que um bónus sobre o preço indicativo foi fixado pelos Regulamentos (CEE) nº 2213/88 e (CEE) nº 1228/89 para as sementes de colza e de nabita « duplo zero »;

Considerando que o abatimento do montante da ajuda para as sementes de colza, de nabita, e de girassol, que resulta do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1988/1989, foi fixado pelos Regulamentos (CEE) nº 2761/88 (11) e (CEE) nº 3042/88 (12) da Comissão;

Considerando que, para as campanhas de comercialização de 1988/1989 e 1989/1990, o Conselho manteve a qualidade-tipo das sementes de girassol; que os coeficientes de equivalência aplicados aos preços das sementes de girassol provenientes de países terceiros foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2869/87 (13) da Comissão;

Considerando que o abatimento do montante da ajuda que resulta, se for caso disso, do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de 1989/1990 ainda não foi fixado; que o montante de ajuda para a campanha de 1989/1990 foi calculado provisoriamente com base num abatimento de 3,44 ecus por 100 quilogramas para as sementes de colza e de nabita, e de 11,55 ecus por 100 quilogramas para as sementes de girassol;

Considerando que, por força do artigo 29º do Regulamento nº 136/66/CEE, o preço do mercado mundial, calculado relativamente a um lugar de passagem na fronteira da Comunidade, deve ser determinado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis, sendo as cotações, eventualmente, ajustadas para ter em consideração os produtos concorrentes;

Considerando que, por força do artigo 4º do Regulamento nº 115/67/CEE do Conselho, de 6 de Junho de 1967, que fixa os critérios de determinação do preço do mercado mundial das sementes assim como o local de passagem na fronteira (14), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1983/82 (15), esse lugar foi fixado em Roterdão; que, em conformidade com o artigo 1º desse regulamento, o preço do mercado mundial deve ser determinado tendo em consideração todas as propostas efectuadas no mercado mundial de que a Comissão teve conhecimento assim como as cotações verificadas nas bolsas mais importantes relativamente ao comércio internacional; que, de acordo com o artigo 2º do Regulamento nº 225/67/CEE da Comissão, de 28 de Junho de 1967, relativo aos modos de determinação do preço do mercado mundial relativamente às sementes oleaginosas (16), com a

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(2) JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 15.
(3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.
(4) JO nº L 119 de 29. 4. 1989, p. 26.
(5) JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.
(6) JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 10.
(7) JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 6.
(8) JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 8.
(9) JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 20.
(10) JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 22.
(11) JO nº L 247 de 6. 9. 1988, p. 7.
(12) JO nº L 271 de 1. 10. 1988, p. 104.
(13) JO nº L 273 de 26. 9. 1987, p. 16.
(14) JO nº 111 de 10. 6. 1967, p. 2196/67.
(15) JO nº L 215 de 23. 7. 1982, p. 6.
(16) JO nº 136 de 30. 6. 1967, p. 2919/67.

última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2869/87, devem ser postas de parte as propostas e as cotações que não se referem a um carregamento que pode ser realizado dentro de trinta dias seguintes à data de determinação do preço do mercado mundial; que devem, igualmente, ser excluídas as propostas e as cotações em relação às quais o desenvolvimento dos preços em geral ou as informações disponíveis permitem à Comissão estimar que não são representativos da tendência real do mercado; que, do mesmo modo, são de excluir as propostas e as cotações a que corresponde uma possibilidade de compra inferior a 500 toneladas, assim como as propostas relativas às sementes de qualidade que usualmente não é comercial no mercado mundial;

Considerando que, por força do artigo 3º do Regulamento nº 225/67/CEE, das propostas e cotações consideradas, devem ser acrescidas de 0,2 % as expressas por C e F; que as ofertas e cotações expressas FAS, FOB ou de outro modo, devem ser acrescidas, consoante o caso, com os custos de carregamento, transporte ou seguro entre o local de embarque ou carregamento e o local de passagem na fronteira; que as propostas e as cotações expressas em CIF relativamente a outro local de passagem na fronteira diferente de Roterdão devem ser ajustadas tendo em conta a diferença de custos de transporte e seguro em relação a um produto entregue em Roterdão; que a Comissão só deve considerar os custos de carregamento, de transporte e seguro menos elevados de que tiver conhecimento; que, por fim, as propostas e cotações expressas em CIF Roterdão devem ser acrescidas de 0,242 ecu;

Considerando que, por força do artigo 5º do Regulamento nº 115/67/CEE, o preço do mercado mundial deve ser determinado relativamente às sementes a granel da qualidade-tipo em relação à qual se fixou o preço indicativo;

Considerando que, de acordo com o artigo 3º do Regulamento 225/67/CEE, às propostas e cotações consideradas relativamente a outra apresentação diferente de a granel deve ser-lhes diminuída a mais-valia resultante da apresentação; que as propostas e as cotações consideradas relativamente a outra qualidade diferente da qualidade-tipo em relação à qual se fixou o preço indicativo devem ser ajustadas de acordo com os coeficientes de equivalência constantes do anexo do mesmo regulamento; que, por força do artigo 4º do Regulamento nº 225/67/CEE, quando no mercado mundial sejam propostas outras qualidades de sementes de colza e de nabita diferentes das constantes desse anexo, podem ser aplicados coeficientes de equivalência derivados dos constantes do referido anexo; que a derivação deve ser efectuada tendo em consideração a margem de diferença de preços existente entre as qualidades de sementes em causa e as qualidades constantes desse anexo assim como as características das diversas sementes;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento nº 115/67/CEE, quando nenhuma proposta e nenhuma cotação puder ser considerada relativamente à determinação do preço do mercado mundial, esse preço deve ser determinado a partir do valor das quantidades médias de azeite e bagaços obtidos da transformação, na Comunidade, de 100 quilogramas de sementes, diminuindo a esse valor um montante correspondente aos custos de transformação das sementes em óleo e em bagaços; que as quantidades e custos a considerar nesse cálculo estão fixados no artigo 5º do Regulamento nº 225/67/CEE; que o valor dessas quantidades deve ser determinado em conformidade com as disposições do artigo 6º desse regulamento;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento nº 115/67/CEE, quando nenhuma proposta e nenhuma cotação puder ser considerada relativamente à determinação do preço do mercado mundial e, por outro lado, quando for impossível verificar o valor dos bagaços, ou o óleo deles derivado, o preço do mercado mundial deve ser determinado a partir do último valor conhecido dos óleos ou dos bagaços, ajustado, para se ter em consideração a evolução dos preços mundiais dos produtos concorrentes, aplicando a esse valor as regras do artigo 2º do Regulamento nº 115/67/CEE; que, por força do artigo 7º do Regulamento nº 225/67/CEE, devem ser considerados produtos concorrentes, conforme os casos, os óleos e os bagaços, que, durante o período tomado em consideração, se mostrarem ter sido propostos em maior quantidade no mercado mundial;

Considerando que, por força do artigo 6º do Regulamento nº 115/67/CEE, o preço considerado relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol deve igualmente ser ajustado com um montante, no máximo, igual à margem determinada no referido artigo quando essa margem possa ter uma incidência sobre o escoamento normal das sementes produzidas na Comunidade;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 1594/83 do Conselho, de 14 de Junho de 1983, relativo à ajuda às sementes oleaginosas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2215/88 [2], se estabeleceram as regras de concessão da ajuda relativa às sementes oleaginosas; que, por força desse regulamento, o montante da ajuda a conceder, quando fixada antecipadamente, deve ser igual ao montante aplicável no dia da apresentação do pedido de fixação antecipada ajustado em função da diferença existente entre o preço indicativo em vigor nesse mesmo dia e aquele que estava em vigor no dia da colocação sob controle das sementes para óleos ou para empresas de fabrico de alimentos para animais e, eventualmente, um montante corrector; que, por força do artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão, de 21 de Setembro de 1983, relativo aos modos de aplicação do regime de ajuda relativamente às sementes oleaginosas [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1382/89 [4], esse ajustamento é efectuado aumentando ou diminuindo o montante da ajuda aplicável no dia de apresentação do pedido, do montante corrector e da diferença entre os preços indicativos referidos no artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 2681/83;

Considerando que, por força do artigo 37º do Regulamento (CEE) nº 2681/83, o montante corrector deve ser igual à margem existente entre o preço do mercado mundial das sementes de colza, da nabita e girassol, e o

[1] JO nº L 163 de 22. 6. 1983, p. 44.
[2] JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 9.
[3] JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.
[4] JO nº L 139 de 23. 5. 1989, p. 7.

preço a prazo das mesmas sementes prontas para efectuar um carregamento durante o mês da identificação das sementes na empresa, sendo esses preços determinados em conformidade com os artigos 1º, 4º e 5º do Regulamento nº 115/67/CEE; que, se nenhuma proposta ou nenhuma cotação puder ser considerada, devem ser aplicados os métodos de cálculo previstos no artigo 37º do Regulamento (CEE) nº 2681/83; que a margem acima referida pode ser ajustada, de acordo com o artigo 38º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 tendo em conta os preços das principais sementes concorrentes;

Considerando que a ajuda em relação às sementes de colza, de nabita e de girassol colhidas e transformadas em Espanha e em Portugal é ajustada em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 478/86 do Conselho [1]; que, em aplicação do nº 2 do artigo 95º e do nº 2 do artigo 293º do Acto de Adesão, esta ajuda, em relação às sementes colhidas nesses dois Estados-membros, é introduzida no início da campanha de comercialização de 1986/1987;

Considerando que o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais do regime de controle dos preços e das quantidades introduzidas no consumo de determinados produtos do sector das matérias gordas em Espanha [2], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1930/88 [3], previu uma ajuda compensatória em determinadas condições; que é conveniente fixar esta ajuda compensatória para as sementes de girassol colhidas em Espanha;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1920/87 do Conselho [4] prevê a concessão de uma ajuda especial para as sementes de girassol colhidas e transformadas em Portugal; que é conveniente fixar o montante dessa ajuda;

Considerando que, no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83, se prevê a publicação da ajuda final resultante da conversão, em cada uma das moedas nacionais, do montante em ecus que resulte do cálculo acima definido, acrescido ou diminuído pelo montante diferencial; que, no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1813/84 da Comissão [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 431/89 [6], se definiram os elementos que integram os montantes diferenciais; que esses elementos são iguais à incidência no preço indicativo diminuído da percentagem referida no nº 1 do artigo 5º do referido regulamento, ou à ajuda do coeficiente derivado da percentagem referida no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1569/72; que, por força dessas disposições, essa percentagem representa:

a) Relativamente aos Estados-membros cujas moedas, em simultâneo, se mantêm entre si dentro de uma margem máxima de 2,25 %, a margem existente entre:

— a taxa de conversão utilizada na política agrícola comum

e

— a taxa de conversão resultante da taxa central;

b) Relativamente aos outros Estados-membros:

— a relação existente entre a taxa de conversão utilizada no âmbito da política agrícola comum relativamente à moeda do Estado-membro em causa e a taxa central de cada uma das moedas dos Estados-membros acima referidos na alínea a)

e

— a taxa de câmbio em numerário relativa à moeda do Estado-membro em causa em relação a cada uma das moedas dos Estados-membros acima referidos na alínea a), verificada durante um período a determinar;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1813/84 determina as taxas de câmbio à vista e a termo assim como o período a tomar em consideração no cálculo dos montantes diferenciais; que, se por um ou vários meses, as taxas de câmbio a termo não estão disponíveis, é utilizada, segundo o caso, a taxa do mês anterior ou a do mês seguinte;

Considerando que a ajuda deve ser fixada com a frequência exigida pela situação do mercado e de modo a garantir a sua execução, no mínimo, uma vez por semana; que todavia, se necessário, a ajuda pode ser alterada em qualquer altura;

Considerando que decorre da aplicação de todas essas disposições às propostas e cotações de que a Comissão teve conhecimento que, por força do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83, o montante da ajuda em ecus e o montante da ajuda final em cada uma das moedas nacionais devem ser fixados em conformidade com o anexo do presente regulamento; que, por força do mesmo artigo, devem igualmente ser publicadas as taxas de câmbio à vista e a prazo do ecu em moedas nacionais determinadas de acordo com o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1813/84,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. O montante da ajuda e das taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 constam dos anexos.

2. O montante da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 para as sementes de girassol colhidas em Espanha é fixado no anexo III.

[1] JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 55.
[2] JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.
[3] JO nº L 170 de 2. 7. 1988, p. 3.
[4] JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 18.
[5] JO nº L 170 de 29. 6. 1984, p. 41.
[6] JO nº L 50 de 22. 2. 1989, p. 7.

3. O montante da ajuda especial prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1920/87 para as sementes de girassol colhidas e transformadas em Portugal é fixado no anexo III.

4. Todavia, o montante da ajuda quando fixado antecipadamente para a campanha de comercialização de 1989/ /1990, relativamente à colza, à nabita e ao girassol, será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 26 de Maio de 1989, para se ter em consideração os preços e as medidas conexas para a campanha de 1989/1990 e a aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Maio de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Maio de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

*ANEXO I*

**Ajudas às sementes de colza e nabita que não as « duplo zero »**

*(Montantes por 100 kg)*

| | Corrente 5 | 1º período 6 | 2º período 7 (1) | 3º período 8 (1) | 4º período 9 (1) | 5º período 10 (1) |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1. Ajudas globais (ECU): | | | | | | |
| — Espanha | 0,580 | 0,580 | 1,170 | 1,170 | 1,170 | 1,170 |
| — Portugal | 0,000 | 0,000 | 0,000 | 0,000 | 0,000 | 0,000 |
| — outros Estados-membros | 19,951 | 19,913 | 15,316 | 14,689 | 14,219 | 13,848 |
| 2. Ajudas finais: | | | | | | |
| a) Sementes colhidas e transformadas em: | | | | | | |
| — R F da Alemanha (DM) | 47,52 | 47,43 | 36,58 | 35,11 | 34,01 | 33,20 |
| — Países Baixos (Fl) | 53,00 | 52,90 | 40,40 | 38,75 | 37,51 | 36,89 |
| — UEBL (FB/Flux) | 963,37 | 961,54 | 739,56 | 709,29 | 686,59 | 668,68 |
| — França (FF) | 145,81 | 145,51 | 114,69 | 109,77 | 106,08 | 103,16 |
| — Dinamarca (Dkr) | 174,58 | 174,24 | 136,77 | 131,17 | 126,98 | 123,66 |
| — Irlanda (£ Irl) | 16,216 | 16,183 | 12,765 | 12,217 | 11,806 | 11,482 |
| — Reino Unido (£) | 12,328 | 12,301 | 10,135 | 9,677 | 9,334 | 8,994 |
| — Itália (Lit) | 31 434 | 31 370 | 25 190 | 24 042 | 23 245 | 22 344 |
| — Grécia (Dr) | 2 245,95 | 2 205,54 | 2 277,93 | 2 114,65 | 2 018,95 | 1 835,32 |
| b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas: | | | | | | |
| — em Espanha (Pta) | 89,44 | 89,44 | 178,89 | 178,89 | 178,89 | 178,89 |
| — num outro Estado-membro (Pta) | 3 153,67 | 3 148,16 | 2 474,34 | 2 370,07 | 2 301,36 | 2 205,66 |
| c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas: | | | | | | |
| — em Portugal (Esc) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| — num outro Estado-membro (Esc) | 4 316,53 | 4 309,23 | 3 588,21 | 3 450,20 | 3 359,27 | 3 233,23 |

(1) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a companha de comercialização de 1989/1990, da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

*ANEXO II*

**Ajudas às sementes de colza e nabita « duplo zero »**

*(Montantes por 100 kg)*

| | Corrente 5 | 1º período 6 | 2º período 7 (1) | 3º período 8 (1) | 4º período 9 (1) | 5º período 10 (1) |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1. Ajudas globais (ECU): | | | | | | |
| — Espanha | 3,080 | 3,080 | 3,670 | 3,670 | 3,670 | 3,670 |
| — Portugal | 2,500 | 2,500 | 2,500 | 2,500 | 2,500 | 2,500 |
| — outros Estados-membros | 22,451 | 22,413 | 17,816 | 17,189 | 16,719 | 16,348 |
| 2. Ajudas finais: | | | | | | |
| a) Sementes colhidas e transformadas em: | | | | | | |
| — R F da Alemanha (DM) | 53,42 | 53,33 | 42,48 | 41,01 | 39,91 | 39,10 |
| — Países Baixos (Fl) | 59,62 | 59,52 | 47,00 | 45,35 | 44,11 | 43,48 |
| — UEBL (FB/Flux) | 1 084,09 | 1 082,25 | 860,28 | 830,00 | 807,31 | 789,39 |
| — França (FF) | 164,77 | 164,47 | 133,93 | 129,01 | 125,32 | 122,41 |
| — Dinamarca (Dkr) | 196,69 | 196,35 | 159,10 | 153,50 | 149,30 | 145,99 |
| — Irlanda (£ Irl) | 18,326 | 18,293 | 14,907 | 14,359 | 13,948 | 13,624 |
| — Reino Unido (£) | 14,016 | 13,988 | 11,889 | 11,431 | 11,087 | 10,747 |
| — Itália (Lit) | 35 522 | 35 457 | 29 372 | 28 225 | 27 427 | 26 526 |
| — Grécia (Dr) | 2 636,00 | 2 595,59 | 2 726,39 | 2 563,12 | 2 467,42 | 2 283,79 |
| b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas: | | | | | | |
| — em Espanha (Pta) | 474,98 | 474,98 | 561,13 | 561,13 | 561,13 | 561,13 |
| — num outro Estado-membro (Pta) | 3 539,21 | 3 533,69 | 2 856,58 | 2 752,31 | 2 683,60 | 2 587,90 |
| c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas: | | | | | | |
| — em Portugal (Esc) | 470,02 | 470,02 | 480,01 | 480,01 | 480,01 | 480,01 |
| — num outro Estado-membro (Esc) | 4 786,54 | 4 779,25 | 4 068,22 | 3 930,20 | 3 839,28 | 3 713,23 |

(1) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a companha de comercialização de 1989/1990, da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

## *ANEXO III*

### Ajudas às sementes de girassol

*(Montantes por 100 kg)*

| | Corrente 5 | 1º período 6 | 2º período 7 | 3º período 8 (1) | 4º período 9 (1) |
|---|---|---|---|---|---|
| 1. Ajudas globais (ECU): | | | | | |
| — Espanha | 5,170 | 5,170 | 5,170 | 6,890 | 6,890 |
| — Portugal | 0,000 | 0,000 | 0,000 | 0,000 | 0,000 |
| — outros Estados-membros | 21,604 | 21,687 | 21,729 | 17,578 | 17,578 |
| 2. Ajudas finais: | | | | | |
| a) Sementes colhidas e transformadas em (2): | | | | | |
| — R F da Alemanha (DM) | 51,49 | 51,69 | 51,78 | 41,97 | 41,97 |
| — Países Baixos (Fl) | 57,41 | 57,63 | 57,74 | 46,37 | 46,37 |
| — UEBL (FB/Flux) | 1 043,19 | 1 047,20 | 1 049,23 | 848,79 | 848,79 |
| — França (FF) | 157,39 | 158,04 | 158,37 | 131,75 | 131,75 |
| — Dinamarca (Dkr) | 188,88 | 189,62 | 190,00 | 156,97 | 156,97 |
| — Irlanda (£ Irl) | 17,504 | 17,576 | 17,613 | 14,664 | 14,664 |
| — Reino Unido (£) | 13,247 | 13,307 | 13,338 | 11,655 | 11,655 |
| — Itália (Lit) | 33 931 | 34 072 | 34 116 | 28 835 | 28 835 |
| — Grécia (Dr) | 2 353,67 | 2 331,74 | 2 300,37 | 2 592,88 | 2 592,88 |
| b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas: | | | | | |
| — em Espanha (Pta) | 797,28 | 797,28 | 797,28 | 1 053,45 | 1 053,45 |
| — num outro Estado-membro (Pta) | 3 471,78 | 3 483,83 | 3 477,90 | 3 025,05 | 3 025,05 |
| c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas: | | | | | |
| — em Portugal (Esc) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| — em Espanha (Esc) | 6 300,34 | 6 316,70 | 6 310,19 | 5 706,17 | 5 706,17 |
| — num outro Estado-membro (Esc) | 6 140,23 | 6 156,17 | 6 149,83 | 5 561,16 | 5 561,16 |
| 3. Ajudas compensatórias: | | | | | |
| — em Espanha (Pta) | 3 423,10 | 3 436,11 | 3 430,66 | 2 977,27 | 2 977,27 |
| 4. Ajudas especiais: | | | | | |
| — em Portugal (Esc) | 6 140,23 | 6 156,17 | 6 149,83 | 5 561,16 | 5 561,16 |

(1) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a companha de comercialização de 1989/1990, da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

(2) Para as sementes colhidas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,0260760.

## *ANEXO IV*

### Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

*(Valor de 1 ECU)*

| | Corrente 5 | 1º período 6 | 2º período 7 | 3º período 8 | 4º período 9 | 5º período 10 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| DM | 2,087790 | 2,085050 | 2,082710 | 2,080550 | 2,080550 | 2,075050 |
| Fl | 2,352880 | 2,348740 | 2,344890 | 2,340970 | 2,340970 | 2,326690 |
| FB/Flux | 43,648599 | 43,641800 | 43,640999 | 43,637800 | 43,637800 | 43,616400 |
| FF | 6,977780 | 6,978640 | 6,979900 | 6,982110 | 6,982110 | 6,987170 |
| Dkr | 8,122360 | 8,125050 | 8,130760 | 8,137270 | 8,137270 | 8,155280 |
| £Irl | 0,780032 | 0,779856 | 0,780077 | 0,780311 | 0,780311 | 0,781234 |
| £ | 0,655766 | 0,657016 | 0,657991 | 0,658927 | 0,658927 | 0,661944 |
| Lit | 1 515,94 | 1 520,48 | 1 524,58 | 1 528,17 | 1 528,17 | 1 539,17 |
| Dr | 176,92000 | 179,61400 | 181,49200 | 183,17600 | 183,17600 | 187,95100 |
| Esc | 172,30100 | 173,06300 | 173,73300 | 174,46800 | 174,46800 | 176,69400 |
| Pta | 130,19300 | 130,72200 | 131,26600 | 131,78000 | 131,78000 | 133,36000 |

# REGULAMENTO (CEE) Nº 1443/89 DA COMISSÃO

## de 25 de Maio de 1989

## relativo à suspensão temporária da fixação antecipada das restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 763/89 [2],

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 876/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece no sector do leite e dos produtos lácteos as regras gerais relativas à concessão de restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1344/86 [4], e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 5º,

Considerando que o mercado de certos produtos lácteos se caracteriza por instabilidade ; que as restituições actualmente aplicáveis a esses produtos poderiam conduzir à fixação antecipada das restituições com fins especulativos ; que se torna necessário suspender temporariamente a fixação antecipada das restituições para os produtos em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

A fixação antecipada das restituições à exportação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68 é suspensa durante o período de 26 a 30 de Maio de 1989.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor 26 de Maio de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Maio de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

---

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
(2) JO nº L 84 de 29. 3. 1989, p. 1.
(3) JO nº L 155 de 3. 7. 1968, p. 1.
(4) JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 36.

# REGULAMENTO (CEE) Nº 1444/89 DA COMISSÃO

## de 25 de Maio de 1989

## que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1213/89 (2) e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante (3), as restituições devem ser fixadas tomando-se em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, os preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, é necessário assegurar igualmente ao mercado dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações previstas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2746/75 definiu no seu artigo 3º critérios específicos que devem ser tidos em conta para o cálculo da restituição dos cereais;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, estes critérios específicos são definidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2746/75; que, além disso, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento nº 162/67/CEE da Comissão (4), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1607/71 (5);

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 (7);

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio, de cada uma dessas moedas verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nivel dos montantes constantes do anexo;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 1.
(3) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.
(4) JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2574/67.
(5) JO nº L 168 de 27. 7. 1971, p. 16.
(6) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(7) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Maio de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Maio de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

*ANEXO*

**do regulamento da Comissão, de 25 de Maio de 1989, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio**

*(Em ECU/t)*

| Código do produto | Destino (1) | Montante das restituições |
|---|---|---|
| 0709 90 60 000 | — | — |
| 0712 90 19 000 | — | — |
| 1001 10 10 000 | 01 | 0 |
| 1001 10 90 000 | 04 | 21,00 (2) |
| | 02 | 20,00 (2) |
| 1001 90 91 000 | 01 | 0 |
| 1001 90 99 000 | 05 | 30,00 |
| | 06 | 30,00 |
| | 02 | 10,00 |
| 1002 00 00 000 | 03 | 56,00 |
| | 06 | 56,00 |
| | 02 | 20,00 |
| 1003 00 10 000 | 01 | 0 |
| 1003 00 90 000 | 05 | 46,00 |
| | 02 | 20,00 |
| 1004 00 10 000 | 01 | 0 |
| 1004 00 90 000 | 01 | 0 |
| 1005 10 90 000 | — | — |
| 1005 90 00 000 | 03 | 70,00 |
| | 02 | 0 |
| 1007 00 90 000 | — | — |
| 1008 20 00 000 | — | — |
| 1101 00 00 110 | 01 | 56,00 |
| 1101 00 00 120 | 01 | 56,00 |
| 1101 00 00 130 | 01 | 49,00 |
| 1101 00 00 150 | 01 | 39,00 |
| 1101 00 00 170 | 01 | 29,00 |
| 1101 00 00 180 | 01 | 19,00 |
| 1101 00 00 190 | — | — |
| 1101 00 00 900 | — | — |
| 1102 10 00 100 | 01 | 56,00 |
| 1102 10 00 200 | 01 | 56,00 |
| 1102 10 00 300 | 01 | 56,00 |
| 1102 10 00 500 | 01 | 56,00 |
| 1102 10 00 900 | — | — |
| 1103 11 10 100 | 01 | 191,00 |
| 1103 11 10 200 | 01 | 181,00 |
| 1103 11 10 500 | 01 | 161,00 |
| 1103 11 10 900 | 01 | 152,00 |
| 1103 11 90 100 | 01 | 56,00 |
| 1103 11 90 900 | — | — |

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Todos os países terceiros,

02 Outros países terceiros,

03 Suíça, Áustria e Liechtenstein,

04 Argélia,

05 Suíça, Áustria, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,

06 Zona II b).

(2) A restituição só pode ser concedida se a qualidade do trigo duro exportado corresponder, pelo menos, à qualidade definida no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1569/77 da Comissão (JO nº L 174 de 14. 7. 1977, p. 15), excepto as impurezas constituídas por grãos (outros que mosqueados e/ou fusariados): 7 % no máximo, dos quais 5 % de trigo mole ou outros cereais.

*NB:* As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 296/88 (JO nº L 30 de 2. 2. 1988, p. 9)

# REGULAMENTO (CEE) Nº 1445/89 DA COMISSÃO

## de 25 de Maio de 1989

## que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta a Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1213/89 [2], e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante [3], as restituições devem ser fixadas tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais bem como do seu preço no mercado da Comunidade e, por outro lado, dos preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, nos termos do mesmo artigo, importa também assegurar aos mercados dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, tomar em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87 [5], definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector dos produtos transformados à base de cereais e de arroz leva à fixação da restituição num montante que visa cobrir o desvio entre os preços na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho [6], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 [7],

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio, em numerário, de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente e ao coeficiente anteriormente citado;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação do malte, referidas na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e submetidas ao Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Maio de 1989.

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 1.
(3) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.
(4) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.
(5) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.
(6) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(7) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Maio de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

---

*ANEXO*

**do regulamento da Comissão de 25 de Maio de 1989 que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte**

*(Em ECU/t)*

| Código do produto | Montante das restituições |
|---|---|
| 1107 10 19 000 | 40,00 |
| 1107 10 99 000 | 81,00 |
| 1107 20 00 000 | 96,00 |

*NB:* Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1) alterado.

# REGULAMENTO (CEE) Nº 1446/89 DA COMISSÃO

## de 25 de Maio de 1989

## que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1213/89 (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante (3),

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, ao abrigo do nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o período de validade do certificado; que neste caso deve ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87 (5), permitiu a fixação de uma correcção em relação a determinados produtos indicados na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1281/75 da Comissão (6) estabeleceu as modalidades da prefixação da restituição à exportação dos cereais e de determinados produtos transformados à base de cereais;

Considerando que, ao abrigo deste regulamento, em relação ao malte, a correcção deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução a prazo no mercado mundial das possibilidades e das condições de venda dos cereais em questão bem como do malte; que, nos termos do mesmo regulamento, importa também tomar em consideração a quantidade de cereais necessários para o fabrico do malte bem como o aspecto económico das exportações e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das correcções, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 (8),

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio em numerário de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente e ao coeficiente citado anteriormente;

Considerando que, das disposições já referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de malte, referida nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, é fixada no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1989.

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 1.
(3) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.
(4) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.
(5) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.
(6) JO nº L 131 de 22. 5. 1975, p. 15.
(7) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(8) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Maio de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

---

*ANEXO*

**do regulamento da Comissão, de 25 de Maio de 1989, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte**

*(Em ECU/t)*

| Código do produto | Corrente 6 | 1º período 7 | 2º período 8 | 3º período 9 | 4º período 10 | 5º período 11 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1107 10 11 000 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1107 10 19 000 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1107 10 91 000 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1107 10 99 000 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1107 20 00 000 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |

*(Em ECU/t)*

| Código do produto | 6º período 12 | 7º período 1 | 8º período 2 | 9º período 3 | 10º período 4 | 11º período 5 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1107 10 11 000 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1107 10 19 000 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1107 10 91 000 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1107 10 99 000 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1107 20 00 000 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |

# REGULAMENTO (CEE) Nº 1447/89 DA COMISSÃO

## de 25 de Maio de 1989

## que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovinos e de caprinos [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1115/88 [2],

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1633/84 da Comissão, de 8 de Junho de 1984, que estabelece modalidades de aplicação do prémio variável pelo abate de ovinos e revoga o Regulamento (CEE) nº 2661/80 [3], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1075/89 [4], e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º e o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que é o Reino Unido o único Estado-membro que concede o prémio variável pelo abate, na zona 5, na acepção do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1837/80; que é necessário que a Comissão fixe o nível bem como o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a referida zona relativamente à semana que se inicia em 1 de Maio de 1989;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante do prémio variável pelo abate deve ser fixado em cada semana pela Comissão;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 5 deve ser fixado todas as semanas, relativamente a cada um deles pela Comissão;

Considerando que, no anexo do Regulamento (CEE) nº 1310/88 da Comissão, de 11 de Maio de 1988, relativo às regras de execução do regime de limiar de garantia no sector da carne de ovino e de caprino [5], os montantes semanais do « nível director » são fixados em conformidade com o nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80;

Considerando que decorre da aplicação das disposições previstas no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 que, no que se refere à semana que se inicia em 1 de Maio de 1989, o prémio variável ao abate de ovinos declarados susceptíveis de beneficiarem do mesmo, no Reino Unido, deve estar em conformidade com os montantes fixados nos anexos seguintes; que, em relação à mesma semana, as disposições previstas no nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, bem como as do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 conduzem, à luz do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça em 2 de Fevereiro de 1988, no processo 61/86, à fixação dos montantes a cobrar sobre os produtos que saem da região 5, em conformidade com os mesmos anexos;

Considerando que, no que diz respeito aos controlos necessários à aplicação das disposições relativas aos referidos montantes, é adequado manter o sistema de controlo previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1633/84, sem prejuízo da eventual elaboração de disposições mais específicas na sequência do acórdão, anteriormente referido, do Tribunal de Justiça,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O montante do prémio, relativamente aos ovinos e às carnes de ovinos declaradas susceptíveis de, na zona 5 do Reino Unido, na acepção do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, beneficiar do prémio variável pelo abate, durante a semana que se inicia em 1 de Maio de 1989, é fixado em 0,000 ecus por 100 kg do peso presumido ou real da carcaça aparada, nos limites de peso fixados na alínea b) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

*Artigo 2º*

Os montantes a cobrar, relativamente aos produtos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, que tenham abandonado o território da zona 5 durante a semana que se inicia em 1 de Maio de 1989, equivalem aos constantes dos anexos.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Maio de 1989.

(1) JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.
(2) JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 36.
(3) JO nº L 154 de 9. 6. 1984, p. 27.
(4) JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 13.
(5) JO nº L 122 de 12. 5. 1988, p. 69.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Maio de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

*ANEXO*

**do regulamento da Comissão, de 25 de Maio de 1989, que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5**

*(Em ECUs/100 kg)*

| Código NC | Montantes | |
|---|---|---|
| | A. Produtos que podem receber o prémio referido no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 | B. Produtos referidos no nº 4 do do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 (1) |
| | Peso vivos | Peso vivos |
| 0104 10 90 | 0,000 | 0 |
| 0104 20 90 | | 0 |
| | Peso líquido | Peso líquido |
| 0204 10 00 | 0,000 | 0 |
| 0204 21 00 | 0,000 | 0 |
| 0204 50 11 | | 0 |
| 0204 22 10 | 0,000 | |
| 0204 22 30 | 0,000 | |
| 0204 22 50 | 0,000 | |
| 0204 22 90 | 0,000 | |
| 0204 23 00 | 0,000 | |
| 0204 30 00 | 0,000 | |
| 0204 41 00 | 0,000 | |
| 0204 42 10 | 0,000 | |
| 0204 42 30 | 0,000 | |
| 0204 42 50 | 0,000 | |
| 0204 42 90 | 0,000 | |
| 0204 43 00 | 0,000 | |
| 0204 50 13 | | 0 |
| 0204 50 15 | | 0 |
| 0204 50 19 | | 0 |
| 0204 50 31 | | 0 |
| 0204 50 39 | | 0 |
| 0204 50 51 | | 0 |
| 0204 50 53 | | 0 |
| 0204 50 55 | | 0 |
| 0204 50 59 | | 0 |
| 0204 50 71 | | 0 |
| 0204 50 79 | | 0 |
| 0210 90 11 | 0,000 | |
| 0210 90 19 | 0,000 | |
| 1602 90 71 : | | |
| — não desossadas | 0,000 | |
| — desossadas | 0,000 | |

(1) O benefício destes montantes reduzidos está dependente das condições previstas no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

**de 23 de Novembro de 1988**

**relativa aos auxílios concedidos pelo Governo francês a uma empresa fabricante de material para o sector automóvel — Valeo**

**(Apenas faz fé o texto em língua francesa)**

(89/348/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do nº 2 do seu artigo 93º,

Após notificação aos interessados para apresentarem as suas observações como previsto no referido artigo 93º, e tendo em conta essas observações,

Considerando o seguinte :

I

Por carta de 28 de Junho de 1985, registada em 3 de Julho de 1985, o Governo francês transmitiu à Comissão informações relativas à concessão de um auxílio a favor de um fabricante de material para o sector automóvel.

Este auxílio, concedido sob a forma de um empréstimo do Fundo Industrial de Modernização (FIM) no montante de 160 milhões de francos franceses, destinava-se a contribuir para o financiamento de um programa de investimentos de 227,48 milhões de francos franceses que a empresa tinha previsto realizar durante 1984 e 1985, com vista a introduzir processos e técnicas de fabrico avançados, permitindo a realização de novos produtos. Em especial, os investimentos em causa são os seguintes :

— ramo técnico : desenvolvimento de radiadores com melhor rendimento, que respondam às necessidades dos construtores de veículos automóveis europeus e concepção simultânea do sistema de produção (34,185 milhões de francos franceses),

— ramo materiais de atrito : concepção de produtos que respondam às novas normas de fabrico sem amianto impostas por regulamentações ou acordos privados e adaptação dos processos de fabrico (19,05 milhões de francos franceses),

— ramo motores e aplicações : alteração de motores de limpa pára-brisas dianteiros e traseiros, dos mecanismos e dos motores de arrefecimento e automatização dos meios de produção (31,96 milhões de francos franceses),

— ramo iluminação : concepção de um novo tipo de projector utilizando uma nova tecnologia (substituição da tecnologia do plástico pela tecnologia de chapa metálica) que obriga a uma reconversão total dos instrumentos de produção (23,835 milhões de francos franceses),

— ramo embraiagem : lançamento de um produto totalmente novo — embraiagem de veículos pesados com diafragma puxado — com a robotização do fabrico integrada numa reorganização completa da gestão de produção (39,45 milhões de francos franceses),

— investimentos incorpóreos para os diferentes ramos : (22,3 milhões de francos franceses),

— investimento em CAC (concepção assistida por computador) : (45,5 milhões de francos franceses),

— investimento em GPAC (gestão de produção assistida por computador) : (11,2 milhões de francos franceses).

Pela sua Decisão 85/378/CEE [1], a Comissão precisou que os empréstimos do FIM constituem auxílios na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado CEE e submeteu a concessão desses empréstimos à obrigação de notificação prévia de todos os casos concretos significativos.

[1] JO nº L 216 de 13. 8. 1985, p. 12.

Estes empréstimos foram inicialmente concedidos a uma taxa de 9,25 % (reduzida posteriormente para 8,25 %) por uma duração máxima de dez anos e com um período de carência que pode ir até dois anos. Destinam-se a apoiar os investimentos que apresentem um carácter inovador e, nomeadamente, os que prevêem a instalação de máquinas e equipamentos de alta tecnologia, o desenvolvimento da burótica e da biotecnologia.

A Comissão considerou, portanto, que o empréstimo de 160 milhões de francos franceses acima referido inclui elementos de auxílio na acepção do nº 1 do artigo 92º e não preenche as condições estabelecidas no nº 3 do artigo 92º para poder beneficiar de qualquer das derrogações aí enunciadas, pelo que deu início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º relativamente a este auxílio.

Por carta de 26 de Fevereiro de 1986, a Comissão notificou o Governo francês para lhe apresentar as suas observações, tendo os outros Estados-membros sido informados do início do processo e notificados para apresentar as suas observações por carta de 13 de Maio de 1986 e os terceiros interessados através da publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* de 27 de Maio de 1986 [1].

II

As autoridades francesas apresentaram as suas observações por carta de 24 de Dezembro de 1986.

Segundo as autoridades francesas, o grupo Valeo tinha previsto realizar, em 1984 e 1985, investimentos no valor de 665 milhões de francos franceses. Para assegurar o financiamento deste programa, a empresa recorreu largamente ao autofinanciamento. Por outro lado, recebeu contribuições dos seus accionistas e recorreu a diversos empréstimos a longo e médio prazo junto do sistema bancário francês ou do mercado financeiro a taxas muito diversas, segundo as modalidades de financiamento.

O empréstimo FIM destinar-se-ia a investimentos com um carácter verdadeiramente inovador e respeitantes especialmente à introdução de processos e de técnicas de fabrico que permitissem a realização de produtos realmente novos. O programa de investimentos em questão não seria objecto de qualquer auxílio público e teria poucos efeitos nas trocas comerciais intracomunitárias.

As informações transmitidas pelas autoridades francesas, por cartas de 28 de Junho de 1985 e de 24 de Dezembro de 1986, não permitiram à Comissão calcular o elemento de auxílio do crédito FIM — as condições do crédito não foram comunicadas — nem apreciar o carácter dos investimentos.

A fim de eliminar estas lacunas, a Comissão solicitou às autoridades francesas, por telex de 13 de Fevereiro de 1988, o envio no prazo de duas semanas — posteriormente prolongado até 10 de Março de 1988 — das condições do empréstimo (em especial a data da concessão do empréstimo e a taxa de juro aplicada), assim como qualquer informação útil susceptível de ser tomada em consideração pela Comissão na sua avaliação da natureza inovadora, a nível comunitário, dos investimentos objecto de auxílio.

Por carta de 15 de Abril de 1988, as autoridades francesas comunicaram que o empréstimo FIM tinha sido concedido à taxa de 8,75 %, por uma duração de dez anos, e que tinha sido pago em duas prestações de 80 milhões de francos franceses, respectivamente em 8 de Agosto de 1985 e 10 de Abril de 1986. O empréstimo FIM teria contribuído para a realização de um programa de inovação excepcional orientado para a introdução de novos produtos e a transformação dos diferentes processos de fabrico.

Os governos de dois outros Estados-membros e uma associação de empresas apresentaram observações no âmbito do processo.

III

Com base na decisão da Comissão de 19 de Dezembro de 1984, quaisquer empréstimos do FIM constituem auxílios na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado CEE, já que afectam as trocas comerciais entre Estados-membros e falseiam ou ameaçam falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.

O empréstimo do FIM de 160 milhões de francos franceses que o Governo francês concedeu à empresa Valeo constitui, portanto, um auxílio que permitiu ao beneficiário realizar uma série de investimentos sem suportar a totalidade das despesas.

Deve recordar-se que os elementos de auxílio dos empréstimos FIM decorrem do período de carência de dois anos e da diferença entre a taxa de juro concedida à empresa nestes empréstimos e a taxa de juro praticada pelo Crédit national nos « empréstimos para equipamento ».

Ora, o empréstimo FIM em questão, de 160 milhões de francos franceses, foi concedido ao beneficiário à taxa de 8,75 %. À data do primeiro pagamento de 80 milhões de francos franceses (8 de Agosto de 1985), a taxa de referência acima mencionada era de 13 % e à data do segundo pagamento de 80 milhões de francos franceses (10 de Abril de 1986), essa taxa era de 11 %. A bonificação de juro eleva-se assim a 4,25 pontos ao ano relativamente à primeira parcela do empréstimo e a 2,25 pontos ao ano em relação à segunda.

IV

No plano processual, nos termos do nº 3 do artigo 93º, os auxílios devem ser notificados na fase de projecto e concedidos unicamente após decisão da Comissão (efeito suspensivo). No entanto, se o auxílio em questão já tiver sido concedido, é ilegal, por violação das disposições processuais previstas no nº 3 do artigo 93º

[1] JO nº C 128 de 27. 5. 1986, p. 14.

A este respeito, convém recordar que, tendo em conta o carácter imperativo das regras processuais fixadas pelo nº 3 do artigo 93º (ver acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de Dezembro de 1973, proferido no processo 120/73-Lorenz, e acórdão de 22 de Março de 1977, proferido no processo 78/76-Steinike), a ilegalidade do auxílio em causa não pode ser sanada *a posteriori*. Além disso, a Comissão pode obrigar os Estados-membros a suprimirem o auxílio através da sua recuperação junto dos beneficiários (ver acórdão de 12 de Julho de 1973 proferido no processo 70/72-Kohlegesetz).

V

Tendo em conta as condições estabelecidas no nº 1 do artigo 92º do Tratado CEE, a Comissão deseja relevar o seguinte :

O mercado de componentes para a indústria automóvel de que faz parte o beneficiário do auxílio em questão caracteriza-se pela existência de muitos produtos bastante heterogéneos, que podem ser divididos nas seguintes categorias ; equipamento eléctrico, equipamento de motores, equipamento de quadro e equipamento de carroçaria.

O sector de componentes conta mais de 4 500 empresas na Comunidade, sendo a maior parte pequenas e médias empresas altamente especializadas. Em contrapartida, alguns subsectores, nomeadamente o do equipamento eléctrico e o dos materiais de fricção (embraiagens, travões), são dominados por algumas grandes empresas (como, por exemplo, a Bosch, Valeo, Lucas, GKN, Fiat), que por sua vez estão muitas vezes ligadas entre si ; é o caso da Bosch e da Valeo, que têm laços comuns pela sua participação na Société Financière d'Equipements Automobiles FEA, que controla diversas sociedades de produção, como a Société de Paris et du Rhône ou a Cibié-Projecteurs.

Os componentes de veículos automóveis respondem às necessidades de dois mercados diferentes, a saber, o mercado de peças para a indústria automóvel e o mercado das peças sobresselentes. Calcula-se que cerca de 40 % das peças utilizadas pela indústria automóvel comunitária são fornecidas pela indústria de componentes. A exportação de partes, peças separadas e acessórios de veículos franceses para os outros Estados-membros teria atingido um montante de 3,365 mil milhões de francos franceses em 1986.

Em consequência, a concorrência entre os diversos produtores de componentes de veículos automóveis é forte e o comércio internacional é considerável.

No que respeita à posição da Valeo nos mercados considerados, como sobressai do relatório de actividades da própria empresa, com um volume de negócios de 11,532 mil milhões de francos franceses em 1985, esta empresa está situada entre os cinco primeiros produtores europeus de material para o sector automóvel. Os principais ramos da sua actividade respeitam ao equipamento eléctrico de motores (alternadores, motores de arranque, ignições), à iluminação, às embraiagens e ao ramo térmico (radiadores de arrefecimento, aparelhos de aquecimento e de ventilação, ar condicionado). Além disso, a empresa produz materiais de atrito (pratos de embraiagem e cintas de travões), produtos para limpeza e motores eléctricos de apoio (ramo motores e aplicações), equipamentos industriais e componentes industrializados para a construção civil.

A empresa Valeo é o primeiro fabricante mundial de cintas de embraiagem, de embraiagens de veículos de turismo e de faróis de técnica europeia, o segundo fabricante mundial de radiadores de arrefecimento e o primeiro fabricante europeu de alternadores e de motores de arranque.

Em 1985 as exportações das unidades francesas do grupo Valeo representaram 21 % do valor total consolidado do grupo. Além disso, 24 % do volume de negócios foi realizado com produtos fabricados e vendidos no estrangeiro.

Nos termos do mesmo relatório de actividades, em 1984 mais de 30 % do volume de negócios dos ramos embraiagens e motores e aplicações foi constituído pelas exportações e mais de 2/3 do volume de negócios do ramo térmico foi realizado pelas actividades internacionais (exportação e produção no estrangeiro).

Atendendo ao exposto, à situação do mercado em causa e à posição da empresa nesse mercado, o auxílio, sob a forma de empréstimo FIM de 160 milhões, concedido à empresa Valeo é susceptível de afectar as trocas comerciais entre os Estados-membros e de falsear a concorrência, nos termos do nº 1 do artigo 92º do Tratado CEE.

Este auxílio falseia a concorrência ao melhorar a situação financeira do beneficiário e ao reduzir os custos dos investimentos, o que lhe confere uma vantagem na concorrência com os outros produtores que realizaram ou realizam à sua própria custa investimentos semelhantes.

VI

O nº 1 do artigo 92º estabelece como princípio a incompatibilidade com o mercado comum dos auxílios que apresentem as características aí enunciadas. No que respeita às derrogações a esse princípio, as que são enunciadas no nº 2 do artigo 92º do Tratado CEE não são aplicáveis no caso em apreço, tendo em conta a natureza e os objectivos dos auxílios previstos.

Nos termos do nº 3 do artigo 92º do Tratado CEE, os auxílios susceptíveis de serem considerados como compatíveis com o mercado comum devem ser aplicados no contexto comunitário e não no de um único Estado-membro. Para preservar o bom funcionamento do mercado comum e tomar em consideração os princípios enunciados na alínea f) do artigo 3º do Tratado CEE, as derrogações ao princípio do nº 1 do artigo 92º do Tratado CEE, enunciadas no nº 3 do mesmo artigo, devem ser interpretadas restritivamente quando se examina qualquer regime de auxílios ou qualquer medida individual de auxílio.

Em especial, as derrogações só podem ser aplicadas quando a Comissão verificar que o livre jogo das forças do mercado não seria suficiente por si só, sem os auxílios, para levar os seus eventuais beneficiários a atingirem um dos objectivos pretendidos.

Aplicar as derrogações a casos que não contribuem para um tal objectivo equivaleria a conferir vantagens às indústrias ou às empresas de determinados Estados-membros, afectando as condições das trocas comerciais entre Estados-membros de forma contrária ao interesse comum.

Na sua Decisão 85/378/CEE, relativa à autorização do regime de auxílios FIM, a Comissão concluiu que nem o interesse industrial prioritário francês, nem a modernização das empresas industriais enquanto tais podiam ser considerados como contrapartida comunitária justificativa da concessão de qualquer das derrogações previstas no nº 3 do artigo 92º ; pelo contrário, esses auxílios correm o risco de alterar as trocas comerciais intracomunitárias de forma contrária ao interesse comum, quando são concedidas em casos individuais significativos, já que reforçam particularmente a posição das empresas beneficiárias relativamente a outras empresas concorrentes nas trocas comerciais intracomunitárias. Esta consideração constituiu o fundamento principal de duas decisões negativas respeitantes ao empréstimo FIM previsto para o sector das águas minerais e do vidro de embalagem, em 12 de Novembro de 1986 (Decisão 87/194/CEE) [1], bem como ao empréstimo concedido ao sector de fabrico de cervejas, em 14 de Janeiro de 1987 (Decisão 87/303/CEE) [2]. O Tribunal de Justiça confirmou o fundamento da abordagem da Comissão na matéria (ver acórdão de 13 de Julho de 1988 proferido no processo 102/87-República Francesa contra Comissão).

Sendo assim, tendo em conta o disposto na alínea a) do nº 3 do artigo 92º relativamente aos auxílios destinados a promover o desenvolvimento de determinadas regiões, deve considerar-se que as regiões onde se realizaram os investimentos da empresa Valeo não apresentam um nível de vida anormalmente baixo, nem sofrem uma grave situação de subemprego, na acepção da derrogação referida na alínea a) do nº 3 do artigo 92º As regiões em causa não fazem parte das regiões susceptíveis de beneficiar desta derrogação.

Relativamente às derrogações previstas na alínea b) do nº 3 do artigo 92º, não há qualquer elemento do processo que permita, seja de que forma for, considerar que o auxílio em causa se destina a apoiar um projecto de interesse comum europeu (ver acórdão de 8 de Março de 1988, proferido nos processos 62/87 e 72/87) ou a sanar uma perturbação grave da economia francesa. De resto, o Governo francês não invocou fundamentos desta ordem para justificar o auxílio em questão.

O auxílio tão pouco preenche as condições da alínea c) do nº 3 do artigo 92º no que diz respeito ao aspecto regional. Com efeito, os emprésitmos do FIM não são, de uma forma geral, concedidos a empresas que tenham as suas actividades em regiões determinadas antecipadamente. Não têm, pois, como objectivo facilitar o desenvolvimento de certas zonas e, no caso em apreço, o Governo francês não invocou, aliás, fundamentos desse tipo para justificar a atribuição do empréstimo de 160 milhões de francos franceses à empresa Valeo. Por consequência, o auxílio não pode beneficiar da derrogação em questão.

Finalmente, no que diz respeito à derrogação prevista na alínea c) do nº 3 do artigo 92º, a favor dos auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades económicas, deve considerar-se especialmente que, com base na Decisão 85/378/CEE, os investimentos susceptíveis de beneficiar dos empréstimos FIM são unicamente os que apresentam um carácter inovador a nível comunitário.

O Governo francês anexou à sua carta de 15 de Abril de 1988 um documento que descreve os investimentos para cujo financiamento contribuiu o empréstimo do FIM.

A Comissão submeteu essas informações a um exame técnico aprofundado, a fim de determinar em que medida os investimentos que beneficiam dos auxílios dão lugar a verdadeiras inovações a nível comunitário.

Ora, a Comissão verificou que o investimento no ramo térmico (34,185 milhões de francos franceses), relativo ao desenvolvimento de radiadores mais eficientes e à concepção simultânea do sistema de produção, se tornou necessário a fim de permitir à empresa responder às exigências da modernização e manter a sua posição concorrencial no mercado.

O investimento no ramo materiais de atrito (19,05 milhões de francos franceses) respeita à concepção de produtos que respondem a novas normas de fabrico sem amianto impostas por regulamentações ou acordos privados, bem como a adaptação dos processos de fabrico.

O investimento realizado no ramo motores e aplicações (31,96 milhões de francos franceses) refere-se essencialmente à alteração dos motores de limpa pára-brisas dianteiros e traseiros, dos mecanismos e dos motores de arrefecimento e à automatização dos meios de produção. A alteração destes produtos tornou-se necessária devido à diminuição do espaço disponível, em virtude da evolução dos veículos para se obterem perfis mais aerodinâmicos. Paralelamente, realizaram-se investimentos relativos à

[1] JO nº L 77 de 19. 3. 1987, p. 43.
[2] JO nº L 152 de 12. 6. 1987, p. 27.

preparação de uma gama de escovas de pára-brisas homogéneas, que se adaptam a todos os veículos, e ao fabrico de lâminas de pára-brisas.

Os investimentos realizados nos três ramos acima referidos não apresentam, portanto, um carácter inovador, visto que se destinam a actualizar produtos existentes e a modernizar processos de fabrico. Os concorrentes da empresa beneficiária tiveram que enfrentar as mesmas exigências e realizaram os seus investimentos sem auxílio estatal. É absolutamente normal e no interesse do próprio produtor a utilização de técnicas e materiais que permitam o melhor resultado de forma a permitirem uma redução das despesas de produção e de gestão através da modernização da gama de produtos.

Os investimentos para que o empréstimo FIM contribuiu comportam também investimentos incorpóreos no montante de 22,3 milhões de francos franceses para a totalidade dos ramos e investimentos nos domínios da concepção assistida por computador e da gestão de produção assistida por computador de 45,5 milhões de francos franceses e 11,2 milhões de francos franceses. As autoridades francesas não transmitiram as informações necessárias para a Comissão avaliar o carácter inovador destes investimentos. A Comissão encontra-se assim numa situação análoga à da decisão referida no acórdão de 10 de Julho de 1986, proferido no processo 234/84 (MEURA).

Por consequência, o auxílio decorrente da parte do crédito FIM destinada aos investimentos nos três ramos, térmico, materiais de atrito e motores e aplicações, bem como aos investimentos incorpóreos e aos investimentos em concepção assistida por computador/gestão de produção assistida por computador, equivalente a 115,488 milhões de francos franceses (72,18 % do crédito de um total de 160 milhões de francos franceses — os investimentos acima referidos elevam-se a 164,195 milhões de francos franceses, representando 72,18 % dos investimentos totais de 227,48 milhões de francos franceses) não é compatível com o mercado comum, já que não preenche as condições decorrentes do nº 3 do artigo 92º e as condições fixadas pela Comissão na sua Decisão 85/378/CEE. À data da tomada da presente decisão da Comissão, o auxílio incompatível eleva-se a 10,68 milhões de francos franceses (ver ponto VIII infra).

## VII

Pelo contrário, as informações fornecidas pelas autoridades francesas por carta de 15 de Abril de 1988 permitiram à Comissão concluir que os investimentos realizados nos ramos da iluminação (23,835 milhões de francos franceses) e da embraiagem (39,45 milhões de francos franceses) não constituem simples investimentos destinados à modernização, caso em que as despesas deveriam ter sido suportadas pela empresa sem auxílios estatais, mas investimentos destinados a desenvolver produtos efectivamente inovadores [1].

Com efeito, a inovação nestes dois ramos traduziu-se pelo lançamento de produtos totalmente novos, ligados a uma mudança de tecnologia de fabrico. Trata-se, em especial para o ramo iluminação, da concepção de um novo tipo de faróis que utilizam uma nova tecnologia (substituição da tecnologia de plástico pelo tecnologia de chapa metálica), o que implica uma reconversão total dos instrumentos de produção. No ramo embraiagem, a inovação incide sobre o lançamento de um produto totalmente novo — a embraiagem de veículos pesados com diafragma puxado —, com a robotização do fabrico integrada numa reorganização completa da gestão de produção.

Devido a isto, o auxílio decorrente da parte do crédito FIM destinada aos investimentos nos ramos iluminação e embraiagem, equivalente a 44,512 milhões de francos franceses (27,82 % do crédito de um total de 160 milhões de francos franceses — os investimentos acima referidos elevam-se a 63,285 milhões de francos franceses, representado 27,82 % dos investimentos totais de 227,48 milhões de francos franceses), é compatível com o mercado comum, porque preenche as condições fixadas pela Comissão na sua Decisão 85/378/CEE.

## VIII

Tendo em conta as considerações precedentes, deve considerar-se que o empréstimo FIM de 160 milhões de francos franceses, que comporta elementos de auxílio nos termos do nº 1 do artigo 92º do Tratado CEE, sob a forma de bonificação de juros e do período de carência de dois anos, foi concedido ilegalmente, em violação do disposto no nº 3 do artigo 93º do Tratado CEE.

Uma parte deste empréstimo, a saber, o montante de 44,51 milhões de francos franceses do empréstimo FIM, destinado aos investimentos de carácter inovador realizados nos ramos iluminação e embraiagem, é considerado como um auxílio susceptível de facilitar o desenvolvimento de certas actividades económicas, na acepção da alínea c) do nº 3 do artigo 92º do Tratado CEE, sem alterar as condições das trocas comerciais de forma contrária ao interesse comum, sendo assim compatível com o mercado comum.

No entanto, a parte do empréstimo destinada aos investimentos nos ramos térmico, materiais de atrito e motores e aplicações, bem como aos investimentos incorpóreos e de CAC/GPAC (115,488 milhões de francos franceses) cons-

[1] A fim de determinar se os investimentos em questão constituíam verdadeiras inovações a nível comunitário, a Comissão baseou-se nos mesmos critérios que lhe permitiram tomar uma posição favorável nos seguintes casos de aplicação do FIM: Jaeger [carta ao Governo francês SG(88) D/3990 de 30. 3. 1988], Merlin-Gerin [SG(88)/3763 de 28. 3. 1988], Thomson Telecommunications [SG(87)D/16201 de 28. 12. 1987], Bull [SG(86)D/15202 de 15. 12. 1986], Matra-Harris [SG(86)D/15198 de 15. 12. 1986] e La Radiotechnique [SG(86)D/15531 de 18. 12. 1986].

titui um auxílio incompatível com o mercado comum, nos termos do artigo 92º do Tratado CEE, pelo que deve ser suprimida através de recuperação.

Para este efeito, deve suprimir-se o elemento de auxílio incompatível contido no empréstimo FIM, solicitando o reembolso da parte incompatível do empréstimo ou ajustando-o às condições normais do mercado e, em qualquer dos casos, exigindo a restituição das bonificações de juro incompatíveis de que a Valeo beneficiou irregularmente até à alteração, acima referida, das condições desta parte do empréstimo. Ao quantificar o elemento de auxílio, a Comissão calculou em primeiro lugar, relativamente às duas parcelas do empréstimo, a diferença entre a taxa do mercado de referência no momento da concessão do empréstimo (13 % à data da concessão da primeira parcela e 11 % à data da concessão da segunda parcela do empréstimo) e a taxa de juro do empréstimo concedido (8,75 % para cada uma das duas parcelas); a bonificação do juro eleva-se assim a 4,25 pontos em relação à primeira parcela do crédito concedido em 8 de Agosto de 1985 e a 2,25 pontos em relação à segunda parcela concedida em 10 de Abril de 1986). À data da tomada da presente decisão, a bonificação da parte incompatível do empréstimo traduz-se num benefício de 11,2556 milhões de francos franceses (7,8992 milhões de francos franceses em relação à primeira parcela e 3,3564 milhões de francos franceses em relação à segunda parcela).

A este montante deve eventualmente ser aumentada a bonificação de juro de que a empresa Valeo poderá beneficiar irregularmente além do prazo de dois meses previsto no artigo 3º da presente decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

A parte do empréstimo FIM no montante de 115,488 milhões de francos franceses concedidos à empresa Valeo e comunicado à Comissão em 28 de Junho de 1985, que comporta elementos de auxílio nos termos do nº 1 do artigo 92º do Tratado CEE, é ilegal por violação das disposições de carácter processual previstas no nº 3 do artigo 93º do Tratado CEE. Além disso, essa parte é incompatível com o mercado comum, nos termos do nº 1 do artigo 92º

*Artigo 2º*

O Governo francês deve suprimir os elementos de auxílio contidos na parte incompatível do empréstimo FIM referido no artigo 1º, solicitando o seu reembolso ou atribuindo-lhe uma taxa de juro de acordo com as taxas de mercado — correspondendo esta taxa à dos empréstimos para equipamento praticado pelo Crédito Nacional à data da concessão do empréstimo FIM. O Governo francês deve exigir imediatamente, de qualquer forma, a restituição da bonificação de juros decorrente da parte incompatível do empréstimo, que se eleva a 11,2556 milhões de francos franceses, de que a Valeo beneficiou até à data de tomada da presente decisão.

*Artigo 3º*

O Governo francês deve informar a Comissão, num prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, das medidas tomadas para lhe dar cumprimento.

*Artigo 4º*

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 1988.

*Pela Comissão*

Peter SUTHERLAND

*Membro da Comissão*